



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242906300493 (E-PAT Nº 66477)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 21/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TELBRA-EX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0094/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo acima identificado realizou a venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” (DIFAL), em afronta aos seguintes dispositivos:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018

Anexo X - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo;

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso; (...)

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (...)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)

Trata-se das operações acobertadas pelas NFes n. 92731 (chave de acesso nº. 35240513705784000103550010000927311305145850) e 92733 (chave de acesso nº. 35240513705784000103550010000927331305150351), emitidas em 28/05/2024, de venda de materiais diversos para uso e consumo a uma administradora de imóveis não contribuinte do ICMS.

Ao consultar os referidos documentos fiscais nos sistemas da SEFIN, verifica-se que a passagem no Posto Fiscal de Vilhena ocorreu em 04/06/2024, conforme imagens abaixo:

REGISTRO PASSAGEM NFE		
Órgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00
Chave de Acesso	Id do Evento	
35240513705784000103550010000927311305145850	ID6105003524051370578400010355001000092731130514585001	
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento	
05.599.253/0001-47	08/06/2024 às 08:41:19-04:00	
Tipo de Evento	Sequencial do Evento	
610500 - Registro Passagem Nfe	1	
DETALHES DO EVENTO		
Descrição do Evento	Versão	
Registro Passagem Nfe	1.00	
Órgão Autor Registro de Passagem	Posto Fiscal	
11 - RONDÔNIA	0305 - POSTO FISCAL VILHENA (ENTRADA)	
Latitude do Local	Longitude do Local	
Dados do Operador	Data Passagem	
	04/06/2024 às 06:56:03-04:00	
Indicador de Transmissão Off-line	Sentido na Via	
1 - Transmissão do Evento off-line	E - Entrada na UF	
Indicador de Retorno	UF Destino	
	RO	

REGISTRO PASSAGEM NFE		
Órgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00
Chave de Acesso	Id do Evento	
35240513705784000103550010000927331305150351	ID6105003524051370578400010355001000092733130515035101	
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento	
05.599.253/0001-47	08/06/2024 às 08:41:22-04:00	
Tipo de Evento	Sequencial do Evento	
610500 - Registro Passagem Nfe	1	
DETALHES DO EVENTO		
Descrição do Evento	Versão	
Registro Passagem Nfe	1.00	
Órgão Autor Registro de Passagem	Posto Fiscal	
11 - RONDÔNIA	0305 - POSTO FISCAL VILHENA (ENTRADA)	
Latitude do Local	Longitude do Local	
Dados do Operador	Data Passagem	
	04/06/2024 às 06:56:03-04:00	
Indicador de Transmissão Off-line	Sentido na Via	
1 - Transmissão do Evento off-line	E - Entrada na UF	
Indicador de Retorno	UF Destino	
	RO	
Chave MDF-e	Chave CT-e	

Como o AI foi lavrado somente em 03/07/2025, o lapso temporal compreendido neste período descaracteriza o flagrante infracional, nos termos da Súmula 07/TATE, revelando a nulidade da autuação empreendida, uma vez ausente a designação fiscal, como bem observado pelo julgador singular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quanto ao mérito, alega o sujeito passivo a duplicidade de lançamento, visto que as mesmas operações foram objeto do outro auto de infração. Em consulta ao SITAFE, é possível extrair o espelho da autuação noticiada pela defesa, o AI nº 20242906300405, o qual contempla as seguintes informações:

UNIDADE				ORIGEM DA AÇÃO FISCALIZ		DFE N°	
Posto Fiscal Vilhena							
HOF		DATA		LOCAL DA LAVRATURA			
07:18		04/06/2024		POSTO FISCAL DE VILHENA			
SUJEITO PASSIVO				CAD.ICMS/RENAVAM/RECEI			
TELBRA-EX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA							
End.(Rua,Av.)		NOME DO LOGRADOURO		NÚMERO		CNPJ/MF	
RUA CARIPURA, 148						13.705.784/0001-03	
BAIRRO		MUNICÍPIO		U.F.		CEP	
SAO JOAO CLIMACO		SAO PAULO		SP		04.254-060	
COMPLEMENTO							
SCRIÇÃO DA INFRAÇÃO							
O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 92731,92733 processadas no comando Fronteira nº 20243050145347, em 04/06/2024, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv.ICMS236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, a Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 105.463,30 (total das NFes acima) X 12,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 7%) = R\$ 19.317,40 (ICMS DIFAL A RECOLHER)							
CAPITULAÇÃO LEGAL							
INFRAÇÃO: Art. 273 c/c Art. 270, inciso I, letras "a" a "c"; Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015.							
MULTA: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96							
BASE DE CÁLCULO				PERÍODO FISCAL			
TRIBUTOS: R\$ 105.463,30				04/06/2024 a 04/06/2024			
MULTA: R\$ 19.317,40							
ADITAMENTO				TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO			
Expedido em aditamento ao auto de infração		NÚMERO		A) TRIBUTOS INICIAL		FINAL	
				B) MULTA			
NOTIFICAÇÃO		T. OCORRÊNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
O prazo para recolhimento do crédito tributário com redução de 70% da multa é de 30 dias e o prazo para apresentação de defesa é de 60 dias, ambos contados da data da ciência do auto de infração (Art. 80 e 121 da Lei 688/1996)		ANOTADO À FOLHA		TRIBUTOS 12,50% R\$ 19.317,40			
		LIVRO MODELO		MULTA 90,00 % R\$ 17.385,88			
		Nº		JUROS: R\$ 0,00			
				A.MONETÁRIA R\$ 0,00			
				TOTAL: R\$ 36.703,08			
INTIMAÇÃO PESSOAL							
Recebi a 2ª via do Auto de Infração e seus Anexos							
Nome							



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Observe-se, do espelho do auto acima, que de fato trata-se das mesmas operações e acusação fiscal, evidenciando-se que, no mérito, o crédito tributário em apreço é indevido.

Em complemento, cabe registrar que o imposto e a multa lançada no AI 20242906300405 foram pagos pelo impugnante, conforme extrato a seguir:

	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA								02/06/2025		
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS								17:07:21		
	CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE								1		
Identificação : 13.705.784/0001-03		Nome/Razão Social : TELBRA-EX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA						Período:		a	
Município : SAO PAULO		Emitido por: LUISA ROCHA CARVALHO BENTES									
Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela internet.											
Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Guia Redirecionada	Ref. Original
20240600010431-00	06/2024	1823	20242906300405	04/06/2024	19.317,40	PAGO	17/07/2024	19.510,57	19.510,57		
20241700014437-00	06/2024	1835	20242906300405	04/06/2024	17.385,66	PAGO	17/07/2024	7.023,80	7.023,80		
Total :					36.703,06			26.534,37	26.534,37		
Total Não Pagos :					0,00			0,00			

Destarte, verifica-se como indevido o lançamento tributário, devendo o auto de infração ser julgado improcedente, uma vez que a cobrança está em duplicidade com o AI 20242906300405 sobre o mesmo fato.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/06/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300493 - E-PAT 066.477
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 021/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TELBRA-EX IND. E COM. LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 079/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFAL – VENDA INTERESTADUAL A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS – DIFAL. No entanto, o contribuinte já foi penalizado no AI 20242906300405 sobre o mesmo fato, configurando duplicidade de autuação. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE. Sala de Sessões, 09 de junho de 2025.

Tabião Emmanoel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator